



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECRETO Nº 7431 , DE 17 DE ABRIL DE 1996.

Institui a Política Estadual de Trabalho e Assistência Social, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual e, conforme o disposto no art. 8º, da Lei Federal nº 8742/93,

DECRETA :

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE

Art. 1º - A Política Estadual de Trabalho e Assistência Social é um conjunto de orientações normativas e objetiva direcionar todas as ações a serem desenvolvidas na área de sua competência, contribuindo para a melhoria da qualidade de vida de seu destinatário.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS

Art. 2º - A Política Estadual de Trabalho e Assistência Social se pautará pelos seguintes princípios:

I - priorização no atendimento às necessidades dos excluídos;

II - valorização do homem como ser integral e solidário;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECRETO Nº 7431

DE 17 DE ABRIL

DE 1966

Publicado no Diário Oficial nº 3490 do dia 17/04/1966

Institui a Política Estadual de Trabalho e Assistência Social e de outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, inciso V, da Constituição Estadual, conforme o disposto no art. 8º, da Lei nº 5142/63,

DECRETO

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE

Art. 1º - A Política Estadual de Trabalho e Assistência Social é um conjunto de orientações normativas e objetivos direcionadores todas as ações a serem desenvolvidas na área de sua competência, contribuindo para a melhoria da qualidade de vida de seu destinatário.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS

Art. 2º - A Política Estadual de Trabalho e Assistência Social se pautará pelos seguintes princípios:
I - priorização no atendimento às necessidades dos excluídos;
II - valorização do homem como ser integral e solidário;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

III - visão do homem como sujeito e construtor de sua história;

IV - universalização dos direitos básicos, a fim de garantir a participação do destinatário alcançado no processo produtivo;

V - compreensão de que só o trabalho é capaz de realizar o homem e combater a fome e a miséria;

VI - respeito à dignidade do cidadão, sua autonomia e seu direito a benefícios e serviços de qualidade;

VII - divulgação ampla dos benefícios, serviços, oportunidades, programas e projetos assistenciais e de melhoria de rentabilidade econômica, oferecidos pelo Poder Público, bem como dos recursos e critérios para a sua concessão.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES

SEÇÃO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 3º - A Política Estadual de Trabalho e Assistência Social deverá estar regulada pelas seguintes diretrizes:

I - articulação com a política econômica e social a nível nacional, com o intuito de assegurar a alocação de recursos para a execução da Política Estadual de Trabalho e Assistência Social;

II - incentivo à participação da população por intermédio da mobilização e organização da sociedade civil e controle das ações em todos os níveis;

III - capacitação dos municípios no processo de descentralização político-administrativa;

IV - articulação para a implantação e implementação dos Conselhos Estaduais e Municipais;

V - descentralização de competência e



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

recursos para os municípios;

VI - formação de uma nova mentalidade frente à prestação de serviços públicos como direito da cidadania, garantidos na Constituição Federal;

VII - fortalecimento dos Municípios no papel de executores das políticas públicas de Trabalho e Assistência Social;

VIII - promoção de parcerias com órgãos públicos e privados a nível político-operacional;

IX - apoio aos segmentos da sociedade em situação de pobreza e sem perspectivas de inserção no Mercado de Trabalho;

X - promoção da melhoria da qualidade dos serviços prestados, estimulando uma política de profissionalização, bem como melhorando instalações, equipamentos e outros aspectos que venham a contribuir para a eficácia do sistema;

XI - organização do Sistema Estadual de Cadastro de Entidades e Organizações de Trabalho e Assistência Social, contando com a participação dos Municípios.

SEÇÃO II

DAS DIRETRIZES PARA O TRABALHO

Art. 4º - São Diretrizes para o Trabalho:

I - elaboração de programas e projetos que contribuam para o combate do subemprego e desemprego;

II - incentivo e instrumentalização dos trabalhadores para a sua organização em categorias ou classes;

III - adoção de postura cooperativa com os atores sociais: trabalhadores, empregadores e poder público, com vistas à reorganização para a resolução de problemas oriundos das relações entre capital e trabalho;

IV - respeito à autonomia e à liberdade de organização dos trabalhadores e empregadores;

V - educação profissional do desempregado, preferencialmente em áreas requeridas pelo mercado de trabalho, sem perder de vista as suas aptidões profissionais;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

VI - modernização das relações entre Capital e Trabalho, propiciando oportunidade de crescimento, tam**ém**, do empregador através de seminários e treinamentos de capacitação e reciclagem;

VII - promoção de ações geradoras de ocupação e renda, como forma de capacitação da população excluída, visando à melhoria das suas condições de vida;

VIII - ampliação da oferta de bens e serviços à população carente, minimizando as condições desiguais de sobrevivência;

IX - criação de banco de dados que contenham instrumentos atualizados de identificação do trabalhador e suas ocupações, bem como estatística e informações sobre o mercado de Trabalho;

X - manutenção de canais abertos de informações sobre direitos, saúde e segurança no trabalho.

SEÇÃO III

DAS DIRETRIZES PARA A ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 5º - São diretrizes para a Assistência Social:

I - articulação da Política de Assistência às Políticas Nacionais de atenção à família, à infância, à adolescência, à velhice e à pessoa portadora de necessidades especiais;

II - estímulo à organização e à implantaçã dos Conselhos Estadual e Municipais e dos respectivos Fundos de Assistência Social;

III - direcionamento das ações de Assistência, prioritariamente, aos locais que apresentem maior número de população carente;

IV - elaboração de programas e projetos que contribuam para a melhoria da qualidade de vida da população alvo.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

5

CAPÍTULO IV

DA GESTÃO

Art. 6º - A Política de Trabalho e Assistência Social será desenvolvida, obedecendo:

I - às diretrizes de descentralização, política-administrativa, de forma articulada com as políticas setoriais de esfera governamental e em parceria com a sociedade civil organizada;

II - à rede de serviços existentes ou a serem organizadas, do setor público ou privado, constituir-se-ão no sistema responsável pela implementação da Política no Estado;

III - à descentralização, sujeita a um só comando das ações na esfera do Governo e sob controle social da população, entendida como exercício de cidadania;

IV - à Política centrada a prática de planejamento participativo e integrado na esfera do Governo e com fórum de negociações, deliberação e fiscalização, os Conselhos Estadual e Municipais.

Art. 7º - A gestão da Política será de responsabilidade das seguintes instâncias:

I - CONSELHO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - Órgão paritário de caráter deliberativo e fiscalizador das ações que se desenvolverão;

II - CONSELHO ESTADUAL DO TRABALHO - Órgão de natureza tripartite e paritária de caráter deliberativo e fiscalizador das ações desenvolvidas na área.

§ 1º - Cabe ao Estado:

a) participar da formulação da Política Nacional de Assistência Social e Trabalho;

b) elaborar a Política Estadual de acordo com os princípios e diretrizes da Política Nacional, com a participação dos municípios e aprovação dos Conselhos;

c) promover a articulação necessária à implementação dessa política;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

d) coordenar, acompanhar e avaliar a execução dos programas em âmbito Estadual;

e) apoiar tecnicamente os municípios na formulação e implementação da Política Municipal de Trabalho e Assistência Social;

f) repassar recursos financeiros aos municípios,

g) prestar os serviços assistenciais que, pelos custos ou ausência de demanda municipal, justifiquem uma rede regional de serviços;

h) atender, em conjunto com os municípios, às ações emergenciais;

i) manter atualizado o sistema de informações e cadastros pertinentes ao Trabalho e Assistência Social realimentando o sistema central;

§ 2º - Cabe aos Municípios:

a) participar da formulação da Política Estadual de Assistência Social e Trabalho;

b) instalar o Conselho Municipal de Assistência Social, bem como o Conselho ou Comissão Municipal do Trabalho;

c) elaborar a Política Municipal de acordo com os princípios e diretrizes da Política Estadual;

d) elaborar o Plano Municipal de Trabalho e Assistência Social, submetendo-o à aprovação dos respectivos Conselhos;

e) coordenar, executar, acompanhar e avaliar a operacionalização dos programas em âmbito municipal;

f) captar recursos financeiros para efetuar o pagamento dos auxílios natalidade e funeral;

g) criar um Banco de Dados para cadastrar as entidades e organizações de Trabalho e Assistência Social, realimentando o Sistema de Cadastro Estadual;

h) atender às ações assistenciais e de trabalho de caráter emergencial.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

CAPÍTULO V

DOS INSTRUMENTOS

Art. 8º - A Política Estadual de Trabalho e Ação Social será executada através de uma ação sistêmica, com base em planos, programas e projetos devidamente aprovados pelos respectivos conselhos, bem como de Banco de Dados com informações pertinentes ao Trabalho e à Assistência Social.

Art. 9º - O caráter de intersectorialidade da Política cria mecanismos de articulação e permite a formulação e operacionalização de programas e projetos nas áreas de saúde, educação, previdência e justiça, dentre outras.

Art. 10 - As ações de Assistência Social que fundamentam esta política são de natureza continuada, eventual, supletiva e transitória, devendo ser articuladas com as demais políticas sociais básicas, dentre elas o trabalho que é o único instrumento capaz de combater a fome e a miséria, promovendo os mínimos sociais necessários.

Parágrafo único - Esta política contém ações que deverão assegurar a geração de emprego e de renda, qualificação, capacitação e reciclagem profissional, intermediação de mão-de-obra/seguro-desemprego e relações do trabalho e promove atendimento à infância e à adolescência, à maternidade, à família, ao idoso, à pessoa portadora de necessidades especiais, à organização comunitária e tem proposta para o enfrentamento da pobreza, como também mecanismos para atender a situações de calamidade pública, promovendo, ainda, os benefícios eventuais.

SEÇÃO I

Art. 11 - São instrumentos na área do trabalho:

I - GERAÇÃO DE EMPREGO DE RENDA - através de Programas e Projetos, contribuirá para o combate do subemprego e desemprego e se dirige, especialmente, aos pequenos empreendimentos que absorvem grande parte da mão-de-obra disponível;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

II - QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL - propiciará ao trabalhador oportunidade de desenvolver habilidades requeridas pelo mercado de trabalho, com a sua conseqüente reinserção no processo produtivo;

III - INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA/SEGURO-DESEMPREGO - estará relacionada à coleta de informações sobre o mercado de trabalho, com vistas à divulgação do encaminhamento para colocação e indicação de necessidades de formação profissional, embasada no fluxo de oferta de mão-de-obra, sem perder de vista, a reinserção do trabalhador e os objetivos básicos do seguro desemprego;

IV - RELAÇÕES DO TRABALHO - a Secretaria de Estado do Trabalho e Ação Social desenvolverá atividades pertinentes às relações entre capital e trabalho, articulando-se com órgãos governamentais, visando ao estímulo ou à promoção de medidas em negociações e orientações trabalhistas, bem como contribuir para o aperfeiçoamento gerencial do empregador, através da promoção de cursos, palestras e reciclagens, em parceria com Federações e Associações, entre outros.

SEÇÃO II

Art. 12 - São Instrumentos na Área de Assistência Social:

I - APOIO À INFÂNCIA E À ADOLESCÊNCIA - ações de amparo à criança e ao adolescente em situação de vulnerabilidade, que ocorrerão através de programas diferenciados, sempre articulados às demais políticas sócio-econômicas;

II - PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À FAMÍLIA - dar-se-á através de ações de caráter educativo e assistencial, visando proteger a unidade do núcleo familiar, com a adoção de medidas que favoreçam o desenvolvimento social e econômico;

III - APOIO AO IDOSO - propiciará a criação de condições que assegurem os direitos sociais da pessoa idosa, com a conseqüente promoção de sua autonomia, integração



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

na família e participação efetiva na comunidade;

IV - PREVENÇÃO DAS DEFICIÊNCIAS E APOIO SOCIAL E ECONÔMICO À PESSOA PORTADORA DE NECESSIDADES ESPECIAIS:

a) compreenderá um conjunto de ações integradas às demais políticas, visando:

1 - NA ÁREA DE PREVENÇÃO - atendimento precoce, habilitação e reabilitação;

2 - NA ÁREA ECONÔMICO-SOCIAL - promoção de sua integração à vida econômica e comunitária.

V - PROJETO DE MINIMIZAÇÃO DA POBREZA:

a) consiste no conjunto de ações articuladoras e outras políticas públicas com vistas a:

1 - subsidiar, financeira e tecnicamente, as atividades geradoras de emprego e renda, com intuito de melhorar as condições gerais de subsistências.

2 - atendera situações emergenciais de correntes dos processos de mudanças sociais, oriundas de estado de calamidade pública e situações adversas.

VI - BENEFÍCIOS EVENTUAIS - previstos na Lei nº 8.742/93 e destinados ao pagamento de auxílio por natalidade ou morte às famílias carentes.

VII - ORGANIZAÇÃO E PARTICIPAÇÃO COMUNITÁRIA:

a) incentivos para despertar ou aumentar o grau de conscientização, capacitação e organização da população, visando encontrar soluções para as suas necessidades;

b) trabalho de desenvolvimento comunitário voltado para a produção e comercialização de forma associativa, bem como em parceria com órgãos específicos, de atividades de infra-estrutura e melhoria de condições de habitabilidade, buscando elevar o nível de participação da população na re



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

distribuição dos benefícios sociais.

VIII - PESQUISA, ESTUDO E ESTATÍSTICA - elaboração e execução de pesquisas, estudos e estatísticas com vistas a produção de informações para subsidiar as ações governamentais na área do trabalho e ação social.

IX - ASSESSORAMENTO TÉCNICO - aos municípios, às organizações da sociedade civil, através de seus programas e projetos nas áreas de Trabalho e Assistência Social;

X - CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS - formação, capacitação e reciclagem de recursos humanos, promovendo e valorizando os profissionais das áreas de Trabalho e Assistência Social.

CAPÍTULO VI

DO FINANCIAMENTO

Art. 13 - A Política Estadual de Trabalho e Ação Social será financiada, entre outros, com recursos oriundos do:

- I - Orçamento da União;
- II - Fundo Nacional de Assistência Social;
- III - Fundo de Amparo ao Trabalhador;
- IV - Orçamento do Estado;
- V - Fundo Estadual de Assistência Social;
- VI - Fundo Municipal de Assistência Social;
- VII - Organismos Internacionais;
- VIII - Orçamento dos Municípios.

CAPÍTULO VII

DA AVALIAÇÃO

Art. 14 - A Avaliação será específica para cada Programa, Projeto ou Serviço realizado.

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA****CAPÍTULO VIII****DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 15 - A Secretaria de Estado do Trabalho e Ação Social providenciará a ampla divulgação desta política.

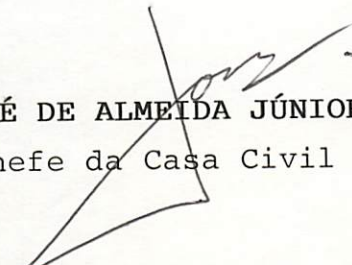
Art. 16 - Caberá à Secretaria de Estado do Trabalho e Ação Social a coordenação superior de todos os assuntos, ações governamentais e medidas referentes a esta política, em articulação com os órgãos da Administração Pública Federal.

Art. 17 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18 - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 17 de abril de 1996, 108º da República.


VALDIR RAUPP DE MATOS
Governador


JOSÉ DE ALMEIDA JÚNIOR
Chefe da Casa Civil